



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000170562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2272340-89.2021.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CONSTANTINO MONDELLI PARTICIPAÇÕES LTDA e agravada HAPI COMÉRCIO ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 11 de março de 2022.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2272340-89.2021.8.26.0000

AGRAVANTE: CONSTANTINO MONDELLI PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADA: HAPI COMÉRCIO ALIMENTÍCIOS LTDA

**INTERESSADA: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
(MASSA FALIDA)**

COMARCA: BAURU

JUÍZA PROLATORA: ROSSANA TERESA CURIONI MERGULHÃO

Agravo de Instrumento - Falência - Pedido de suspensão de pagamentos à ex-gestora judicial, credora da massa, até que julgada a segunda fase de ação de exigir contas em curso contra ela e outros - Indeferimento - Inconformismo de acionista da falida - Acolhimento em parte - Embora ainda não julgada a segunda fase da ação de exigir contas, já há laudo pericial elaborado e apresentado naqueles autos, do qual se extraem indícios de crédito da massa falida contra a ex-gestora judicial no montante de quase R\$ 10 milhões - Possível compensação entre o crédito arrolado em favor da ex-gestora judicial e crédito que venha a ser reconhecido contra ela em favor da massa falida, cf. art. 122, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 - Ex-gestora judicial já tem requerido o início dos rateios no processo falimentar, com fulcro em inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020, que, de fato, autoriza que sejam iniciados sem quadro geral de credores consolidado e homologado - Suspensão de pagamentos à ex-gestora judicial, no que supera o montante da diferença entre o total arrolado e o possível crédito da massa falida apurado pelo perito judicial até o momento na ação de exigir contas, mostra-se justificada, sob a ótica da coletividade de credores - Caso esse montante seja atingido antes do julgamento da segunda fase da ação de exigir contas, o remanescente deve ser objeto de reserva (aplicação analógica do art. 16, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) - Envio de ofício ao Ministério Público para apuração de crime falimentar, por ora, não se justifica - Descabidas considerações sobre a alegação de que a decretação da falência resultou de engodo - Matéria já decidida há



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

muitos anos nesta instância e impassível de revisão -
Decisão agravada reformada em parte - Recurso provido
em parte.

VOTO Nº 35092

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão prolatada no processo de falência de Mondelli Indústria de Alimentos S.A., por meio da qual, no que releva para o recurso, foi indeferido pedido formulado pela acionista Constantino Mondelli Participações Ltda., para que se suspendam quaisquer pagamentos à credora e ex-gestora judicial Hapi Comércio Alimentícios Ltda., até o julgamento da segunda fase da ação de exigir contas ajuizada contra ela e outros, que se encontra em curso (fls. 18/19 do instrumento).

Inconformada, recorre Constantino Mondelli Participações Ltda. Em resumo, diz que o processo falimentar se encontra em estágio avançado, com quadro geral de credores consolidado e trânsito em julgado da decisão de quebra, de modo que logo devem se iniciar os pagamentos dos credores. Sustenta que a credora Hapi não tem patrimônio no Brasil que possa responder pelo integral ressarcimento dos prejuízos por ela causados à massa falida enquanto gestora judicial. Por essa razão, defende ser necessário suspender quaisquer pagamentos a ela devidos na falência até o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo de julgamento da segunda fase da ação de exigir contas em curso. Afirma haver equívoco na decisão agravada, ao consignar que a ação de exigir contas estaria na primeira fase, pois está na segunda fase e já há laudo pericial nos autos. Assevera que a perícia realizada acusou pagamentos espúrios e sem autorização judicial em montante superior a R\$ 9 milhões, e que seu assistente técnico apurou, em acréscimo, um "possível" "dano fiscal" à massa falida superior a R\$ 18 milhões, "sem considerar as multas de 150% do valor não declarado e recolhido em benefício do fisco, mais os juros e correção monetária, [] totalizando [...] 33 milhões". Argumenta que "a justificativa de inviabilidade econômica foi um engodo criado pela Agravada Hapi", que seria responsável pela decretação da falência da Mondelli, "sem considerar os possíveis danos causados aos Acionistas pela desinformação posta nos autos falimentares". Ao final, requer o provimento do recurso, para "suspender o pagamento ou levantamento de valores em benefício da Agravada Hapi Comércio até o julgamento final da segunda fase da Ação de Exigir Contas de n. 1006031-44.2016.8.26.0071". Requer, também, que se determine o envio de comunicação ou ofício ao Ministério Público, "para apuração de crimes falimentares em desfavor da Agravada Hapi e seus sócios, por ter sido condenada a prestar contas". Não houve pedido de efeito suspensivo, nem de antecipação da tutela recursal.

O recurso foi processado (fls. 216/218). A contraminuta foi juntada a fls. 221/228. Manifestação da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administradora judicial a fls. 232/236.

Ouvida, a d. Procuradoria Geral de Justiça, por meio de parecer da lavra da i. Promotora Designada Giuliana Batista Pavanello da Fonseca, posicionou-se pelo provimento em parte do recurso, "no sentido de suspender exclusivamente o levantamento de valores em benefício da Agravada Hapi Comércio até o julgamento final da segunda fase da Ação de Exigir Contas de n. 1006031-44.2016.8.26.0071" (fls. 239/242).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 18/19 e 20/21. O preparo foi recolhido (fls. 11/12).

É o relatório do necessário.

2 - O inconformismo prospera em parte.

Diversamente do que consta na decisão agravada, a ação de exigir contas movida contra a credora e ex-gestora judicial Hapi (agravada) se encontra na segunda fase.

Em que pese ainda não julgada a segunda fase, já há laudo pericial elaborado e juntado aos autos (fls. 40/79 do instrumento, em particular, fls. 42 e 78/79). Embora ele tenha sido impugnado por ambas as partes, com apresentação de laudo divergente de assistente técnico, pedidos de esclarecimentos e apresentação de quesitos suplementares, do trabalho já realizado pelo perito do juízo extraem-se indícios de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que pode vir a ser reconhecido um crédito contra a Hapi em favor da massa falida, cujo valor, apontado no laudo pericial, seria de R\$ 9.786.820,33.

Da decisão recorrida, também se extrai que a agravada Hapi está pleiteando, nos autos falimentares, o início do pagamento dos "credores já consolidados", ela própria inclusa, com fulcro na Lei n. 14.112/2020. E o atual art. 16, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, imediatamente aplicável aos processos em curso quando de sua entrada em vigor (cf. art. 5º, *caput*, da Lei n. 14.112/2020), realmente prevê a possibilidade de se iniciarem os rateios a despeito da inexistência de quadro-geral de credores consolidado e homologado cf. art. 18.

A agravante alega que a agravada não tem bens no Brasil, o que denotaria risco de que os prejuízos causados à Mondelli, ainda que reconhecidos, não sejam ressarcidos. A agravada sustenta, a seu turno, ser solvente, como denotaria o valor de seu capital social, o que implicaria ausência de risco a amparar a medida requerida. Mas não faz prova de que tem bens no país, a afastar a alegação lançada no recurso.

De todo modo, o risco existe para os demais credores da massa falida, sob a ótica do que dispõe o art. 122, da Lei n. 11.101/2005. É do interesse da falência, sob a ótica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da coletividade de credores, que não se disponham de recursos da massa falida para efetuar pagamentos à Hapi, na medida da possibilidade de compensação entre parte do crédito da Hapi e eventual crédito que venha a ser reconhecido contra ela em favor da massa falida, cf. art. 122, *caput*, da lei de regência, até, pelo menos, que haja o deslinde da segunda fase da ação de prestação de contas em curso.

Aliás, ao confirmar a procedência da primeira fase da ação de exigir contas, consignou-se expressamente que eventual decisão reconhecendo crédito em favor da massa falida na segunda fase deveria ser levada ao processo falimentar para as providências cabíveis (AI n. 2194649-04.2018.8.26.0000). Isso implica, caso se reconheça a existência de crédito da massa falida em face da ex-gestora judicial e credora Hapi, reconhecer e aplicar a compensação.

O crédito já arrolado da Hapi (R\$ 19.142.644,13, fl. 210) é superior ao eventual crédito da massa falida que possa vir a ser reconhecido contra ela na ação de exigir contas, de acordo com o laudo pericial lá apresentado (R\$ 9.786.820,33). Somente se mostra justificada a suspensão de pagamentos à Hapi, na falência, até o julgamento da segunda fase da ação de exigir contas, quanto a este último valor, não quanto ao total. Até porque, se o crédito da massa falida contra a agravada já fosse líquido e certo hoje, no valor até o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento apurado pelo perito judicial, o remanescente em relação ao valor total do crédito arrolado (R\$ 9.355.823,80) poderia ser pago desde logo, uma vez iniciados os rateios.

O pedido de envio de ofício ao Ministério Público para apuração de supostos crimes falimentares ante a condenação da agravada a prestar contas, na primeira fase da ação respectiva, não encontra guarida. Essa decisão significa, tão somente, que a Hapi administrou patrimônio alheio e, nessa condição, tem o dever de prestar contas. O encerramento das apurações em curso na ação de exigir contas, com a prolação de decisão na segunda fase, poderá, eventualmente, ensejar tal providência.

Despiciendas considerações sobre a corriqueira alegação de que a decretação da falência da Mondelli resultou de engodo, pois a matéria já foi decidida há muitos anos nesta instância e não comporta revisão.

Pelos fundamentos expostos, reforma-se em parte a decisão agravada, para determinar que, uma vez iniciados os pagamentos aos credores na falência da Mondelli, não sejam efetuados pagamentos à agravada Hapi após atingido o montante de R\$ 9.355.823,80, pelo menos até julgada a segunda fase da ação de exigir contas em curso (processo n. 1006031-44.2016.8.26.0071). Caso os rateios



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sejam iniciados e este montante seja atingido antes do julgamento da segunda fase da ação de exigir contas, deve haver a reserva do remanescente até que isso ocorra, aplicando-se, por analogia, o que dispõe o art. 16, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

3 - Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator